

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Deputado Rubens Bueno)

Desburocratiza o processo
de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a eliminar os entraves ao processo de adoção.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família à qual pertença a criança e o adolescente.

§2º Na impossibilidade de permanência na família em que se encontra inserida, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, por decisão judicial devidamente fundamentada, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.”

Art. 3º O §3º do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§3º No caso de criança e adolescente em risco afastados de família desestruturada, será instaurado imediatamente o processo de destituição do poder familiar.”

Art. 4º O §10 do art.101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

.....

§10. Recebido o relatório, o Ministério Público ingressará imediatamente com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.”

Art. 5º Ficam revogados o §4º do art. 33 e os §§7º, 8º e 9º do art. 101, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na 54ª legislatura pelo ex-Deputado Arnaldo Jordy, tem como objetivo desburocratizar o processo de adoção, facilitando a mudança da criança ou adolescente para outra família, evitando constrangimentos para adotante e adotado, e promovendo, da melhor maneira, a integração no novo lar.

A legislação atual possui muitos entraves, como uma certa fixação com a questão da família natural, supervalorizando os laços consanguíneos, em detrimento do bem-estar da criança e do adolescente em situação de risco.

Os mecanismos atualmente previstos na legislação acabam por dificultar e embarçar o processo de adoção, que se arrasta por um período muito longo e atrapalham a desvinculação do adotando da família de origem e sua inserção no novo ambiente familiar.

Esse processo deve ocorrer da forma mais saudável e natural possível, evitando que família natural e extensa permaneçam em contato, criando um clima de adversidade psicológica e emocional às partes envolvidas.

Além disso, os prazos para a propositura da ação de destituição do poder familiar e afastamento da criança e adolescente da situação de risco não são condizentes com a realidade, necessitando de alteração.

Dáí a proposta apresentada, visando a corrigir algumas distorções da legislação, com o objetivo de proteger a infância e a adolescência no processo de destituição do poder familiar e colocação em família extensa.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR